



**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE  
EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 40-A, DE 2003**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 40, DE 2003**

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 142 e 149 da Constituição Federal, o art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências

**EMENDA Nº /03-CE  
(Do Sr. ALCEU COLLARES e outros)**

Suprime-se o art. 11 da Proposta de Emenda à Constituição nº 40, de 2003.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Proposta de Emenda à Constituição nº 40, de 2003, estabelece em seu art. 11 que será aplicável o disposto no art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aos vencimentos, remunerações e subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.

O art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, entretanto, é norma decorrente do Poder Constituinte originário, consubstanciado na Constituinte de 1988, que possui atribuições para editar norma dessa natureza. A aplicação do regramento contido no art. 17 a situações posteriores constituídas legitimamente já sob a égide da Constituição de 1988 é inadequada e antidemocrática, pois se trata de norma cuja incidência já se esgotou no tempo, como norma transitória que era. Viola cláusula pétrea da Constituição de 1988 (art. 5º, XXXVI, da CF), o que é vedado ao Poder Constituinte derivado (art. 60, § 4º, IV, da CF), ensejando por isto incalculável número de demandas judiciais. Os atuais legisladores não constituem Assembléia Constituinte, mas sim poder reformador limitado, tendo sido eleitos para exercer atribuições dentro dos limites que encontraram, sob pena de agir sem autorização do Povo.



**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE  
EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 40-A, DE 2003**

Aliás, de observar também que quando o dispositivo transitório em questão determinou a redução dos ganhos que "estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição", estava se referindo, parece óbvio, ao desacordo com ela, Constituição de 1988, jamais suas futuras emendas, tanto que se referiu claramente à situação encontrada "...que estejam sendo percebidos...".

Em decorrência, apresentamos este destaque com a finalidade de suprimir o art. 11 da Proposta de Emenda à Constituição nº 40, de 2003, adequando-a aos limites constitucionais impostos ao poder reformador e derivado.

Sala da Comissão, em de junho de 2003.

Deputado Alceu Collares